



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 67852-68.2013.8.09.0128 (201390678520)**

COMARCA PLANALTINA  
 APELANTE MARIA APARECIDA DA SILVA BASTOS  
 APELADOS ERSON RODRIGUES DA SILVA E OUTRO  
 RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

**EMENTA:** RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS, INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CESSÃO DE DIREITOS SOBRE PARCELA DE TERRENO DE ASSENTAMENTO DE PROPRIEDADE DO INCRA SEM SUA ANUÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.O artigo 189, da Constituição Federal, prevê a condição de imóvel inegociável, ao estabelecer o prazo mínimo de 10 anos para que possa ser vendido, sendo que eventuais cessões e arrendamentos devem conter autorização expressa do INCRA.

2.A gleba de terra, fruto de assentamento, é inegociável antes do decurso do prazo decenal sem a anuência do INCRA, portanto, em caso de descumprimento, a rescisão contratual ocorrerá independentemente de ação judicial.

3.Observado que o objeto negociado atine a parcela de terra pertencente a União, não subsiste a avença, porquanto maculada pela ilicitude.

4.Inexiste o dever de reparação por dano moral quando

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

não comprovado o primeiro requisito da reparação civil, qual seja o ilícito contratual efetivado pela parte contrária.

**5.**Alterada a sentença, ambas as partes restaram vencidas e vencedoras, assim, conforme preconiza a norma inserta no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, os ônus sucumbenciais serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles.

**Recurso apelatório parcialmente provido. Art. 557, § 1º-A do CPC.**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se recurso apelatório interposto por **MARIA APARECIDA DA SILVA BASTOS** contra sentença<sup>1</sup> proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Fazendas públicas registros públicos e 2ª Cível da comarca de Planaltina/GO, DR. THIAGO CRUVINEL SANTOS, que nos autos da *ação declaratória de rescisão de contrato c/c devolução de quantias pagas, indenização por perdas e danos* aforada em desfavor de **ERSON RODRIGUES DA SILVA** e **MARIA ELEUSA RODRIGUES ALVES**, julgou improcedente os pedidos contidos na inicial e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por força da sucumbência, condenou a autora ao

<sup>1</sup> Vide fls. 85/91.

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4, e por se tratar de parte assistida pela gratuidade da justiça, suspendeu a cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Ressai dos autos, que a autora noticia ter firmado com os apelados, na data de 08 de junho de 2009, o contrato de cessão de promessa de compra e venda do imóvel denominado parcela de nº 24, Cocal da Água Quente, com área total de 32 hectares, situada neste município, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo ofertado como forma de pagamento, a entrega de um veículo automotor (caminhonete placa NFF 8684).

Ressalta ter havido descumprimento do contrato pelas partes requeridas, pois, malgrado constasse do pacto que estes se encontravam na posse do imóvel aproximadamente há 08 (oito) anos e, que o bem estava livre e desembaraçado de quaisquer ônus judiciais, extrajudiciais, assim como taxas e impostos, após decorrido o prazo de 11 (onze) meses da assinatura do contrato, a autora foi surpreendida com a visita do Superintendente Regional do INCRA que a notificou sobre a impossibilidade de regularização do imóvel sendo, ainda, exigida a desocupação do imóvel.

Após regular tramitação do feito, sobreveio a sentença nos termos acima transcritos.

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

Inconformada, a requerente interpõe recurso de apelação, alegando em suas razões<sup>2</sup> que “restou incontroverso, e mesmo comprovado, o fato de que o imóvel objeto do contrato cuja rescisão se requer é de propriedade do INCRA, ou seja, fora vendido de modo fraudulento por quem não detinha propriedade ou posse regular. A venda, por particular, de bem pertencente ao Estado é absolutamente nula, posto que a ilicitude do objeto fulmina a invalidade do negócio. Observe-se que, admitindo estar em terra que não pertence aos apelados, a ocupação do bem pela apelada reveste-se também de ilegitimidade, pela mesma razão”<sup>3</sup>.

Sustenta ser inaceitável entender que “a apelante deveria comprovar a existência de cláusula de garantia de posse por parte dos apelados, haja vista que, o contrato, objeto da presente demanda, trata-se de cessão de direitos aquisitivos de imóvel, sendo este transferido quando proprietário de um direito de adquirir algo cede a outro o que outrora lhe foi conferido, não se restringindo tão somente a direito de posse”<sup>4</sup>.

Discorre acerca do princípio da boa-fé,

2 Vide fls. 95/103.

3 Vide fl. 98.

4 Vide fl. 98.

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

salientando que “clara está a total procedência da presente ação, eis que se trata de patente descumprimento por parte dos apelados a ensejar a devida reparação<sup>5</sup>”, nos termos do artigo 475 do Código Civil de 2002.

Assevera a necessidade de reparação por dano moral, uma vez que “estando patente a configuração do ilícito contratual cometido pelo requerido, no tocante ao cumprimento da obrigação pactuada, não restam dúvidas quanto à sua responsabilidade pela reparação dos danos causados”<sup>6</sup>.

Ao final, pugna a recorrente pela reforma da sentença atacada a fim de que seja julgada procedente a demanda no sentido de rescindir o contrato voltando as partes ao *status quo ante*, bem como para condenar os apelados à devolução de todos os valores pagos com as devidas correções legais, à indenização da autora pelo dano moral supostamente sofrido e aos ônus sucumbenciais.

Preparo regular<sup>7</sup>.

Juízo positivo de admissibilidade efetivado<sup>8</sup>.

5 Vide fl. 101.

6 Vide fl.102.

7 Vide fl. 104.

8 Vide fl. 105.

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Intimados, apresentaram os apelados contrarrazões<sup>9</sup>, oportunidade em que formulam pedidos com o escopo de ser acolhida a integralidade do pleito exordial.

Ato contínuo, ascenderam os autos a esta Corte, com normal distribuição.

É o relatório. **Decido.**

Cediço que o artigo 557 do CPC visa obviar a atividade judicante dos Tribunais Superiores no julgamento da enorme quantidade de recursos que neles aportam, desobstruindo suas pautas, dando preferência aos feitos que versem sobre matéria controversa. A medida exalta os princípios da celeridade e da economia processual, não deixando, todavia, de conferir às partes uma prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida caso o recurso fosse submetido ao órgão colegiado.

Visto que a matéria em debate encontra entendimento sedimentado, passo a julgar o recurso monocraticamente.

Conforme relatado, almeja o apelante a rescisão do contrato firmado entre os contendores para determinar a restituição dos valores pagos com os acréscimos legais bem como condená-los ao

<sup>9</sup> Vide fls. 108/115.

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

pagamento de indenização por danos morais.

Ressai dos autos que o pacto em exame consiste em cessão de direito de posse de imóvel pertencente ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, sendo vedada a comercialização por se tratar de bem público (terras da União).

Importa frisar que o artigo 189<sup>10</sup>, da Constituição Federal, prevê a condição de imóvel inegociável à aludida parcela de terra, estabelecendo o prazo mínimo de 10 anos para que possa ser vendido, sendo que eventuais cessões e arrendamentos devem conter autorização expressa do INCRA.

Assim sendo, predita a gleba de terra, fruto de assentamento, é inegociável antes do decurso do prazo decenal, sem a anuência do INCRA, ensejando a rescisão contratual independentemente de ação judicial.

Sendo assim, a não-intervenção do INCRA no contrato de cessão faz com que esses ajustes, celebrados entre os beneficiários originais e os adquirentes, não produzam efeitos para terceiros e para a autarquia fundiária.

Isto posto, incumbe lembrar que os negócios

---

10 Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

jurídicos para se revestirem de validade devem conter elementos imprescindíveis, quais sejam, agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei, nos termos do artigo 104<sup>11</sup> do Código Civil.

De tal sorte, o negócio jurídico será nulo quando faltar qualquer desses elementos essenciais, quando o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; não revestir a forma prescrita em lei; for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; tiver por objetivo fraudar lei imperativa; a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção, consoante exegese do artigo 166<sup>12</sup> do Código Civil.

Cumprido enaltecer ainda, que o negócio jurídico também é anulável por dolo quando "o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado". (art. 147 do Código Civil); e por erro "quando as

11 Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

- I - agente capaz;
- II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- III - forma prescrita ou não defesa em lei.

12 Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

- I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV - não revestir a forma prescrita em lei;
- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.



**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio". (art. 138 do CC).

Na hipótese vertente, tenho que a avença realizada entre os litigantes, não possui um dos requisitos imprescindíveis à sua validade, conquanto consiste na cessão de direitos sobre uma parcela de assentamento pertencente ao INCRA, sem sua anuência, motivo porque encontra-se maculado por nulidade insanável.

"CIVIL. POSSE. ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NEGOCIAÇÃO DE LOTE SEM AUTORIZAÇÃO DO INCRA. VIOLAÇÃO DO ART. 72 DO DECRETO-LEI 59.428/66. NULIDADE DA CESSÃO DE DIREITOS. RESCISÃO DO CONTRATO DE ASSENTAMENTO. REINTEGRAÇÃO DA POSSE PELA AUTARQUIA RÉ. INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação em que o Autor/Apelante pretende ser mantido na posse de parcela de área destinada a assentamento para fins de reforma agrária, adquirida de beneficiário originário do projeto, sem a

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

autorização do Incra, tendo a sentença julgado improcedente o pedido inaugural e acolhido a solicitação formulada pela Ré, para decretar a reintegração da Autarquia na posse da gleba. **2. Se o contrato de assentamento rural, com amparo nos artigos 189 da Constituição Federal e 21 da Lei 8.629/93, dispõe em sua cláusula quarta que a parcela contratada com o Incra é inegociável pelo prazo de dez anos, é ilegal a transferência dessa parcela feita a terceiro, sem a aquiescência do Incra (art. 72 do Decreto-lei 59.428/66), cerca de dois anos após a celebração do contrato com a Autarquia, implicando ainda, nos termos da cláusula quinta, a rescisão do acordo. (...)**" (AC 2003.35.00.003997-3/GO, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Conv. Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo, Sexta Turma, e-DJF1 p.646 de 28/10/2008).(Grifei)

"ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REFORMA AGRÁRIA. ASSENTAMENTO. PARCELAMENTO. ALIENAÇÃO DE GLEBA SEM

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

ANUÊNCIA DO INCRA. IMPOSSIBILIDADE.1. Houve descumprimento, pelo beneficiário da parcela, das cláusulas do contrato de assentamento, tendo em vista que alienou a gleba antes do decurso do prazo decenal sem a anuência do INCRA.2. **A condição de imóvel inegociável é prevista pela Constituição, que, no art. 189, estabelece o prazo mínimo de 10 anos para que possa ser vendido, sendo que eventuais cessão e arrendamento devem conter autorização expressa do INCRA, nos termos do art. 72 do Decreto 59.428/66. 3. A não-intervenção do INCRA no contrato faz com que esses pactos, celebrados entre os proprietários originais e adquirentes, não produzam efeitos para terceiros e para a autarquia fundiária. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 2006.35.00.009634-7/GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.134 de 08/05/2009). (Grifei)**

DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL.

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

REFORMA AGRÁRIA. DESTINAÇÃO DOS LOTES. ALIENAÇÕES FEITAS POR ASSENTADOS. INEFICÁCIA. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO INCRA. INEGOCIABILIDADE DOS IMÓVEIS EM 10 ANOS. ART. 189 DA CONSTITUIÇÃO. OCUPAÇÃO POR SUPOSTOS ADQUIRENTES DAS POSSES. IRREGULARIDADE. REINTEGRAÇÃO DO INCRA NA POSSE CONCEDIDA. ART. 1.208 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 71 DO DECRETO-LEI 9.760/46. ART. 72 DO DECRETO 59.428/66. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ASSERTIVA GENÉRICA DE PREJUÍZO, NÃO DEMONSTRADO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...) **2. A desapropriação é uma supressão compulsória da propriedade. A titularidade do bem expropriado passa para o domínio público, que, no caso da desapropriação por interesse social para reforma agrária, levará à realização de um projeto para assentar famílias que buscam o trabalho digno no campo e não têm condições financeiras para tanto. Até a concessão do título de propriedade, o imóvel pertence ao INCRA, que pode ceder ao ocupante, por meio de concessão de uso. Com a outorga**

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

do título, ele passa para a propriedade do outorgado, mas com condição resolutiva de retorno ao estado anterior se não se cumprir a finalidade daquela concessão, estando expressa a impossibilidade de venda. 3. A condição de imóvel inegociável é prevista pela própria Constituição, que, no art. 189, estabelece o prazo mínimo de 10 anos para que possa ser vendido, sendo que eventuais cessão e arrendamento devem conter autorização expressa do INCRA, nos termos do art. 72 do Decreto 59.428/66. Está afastada, assim, a possibilidade de os assentados, titulares da posse direta, de aliená-lo a terceiros, sem a devida autorização do expropriante, dentro do prazo de 10 anos. 4. A não-intervenção do INCRA no contrato de cessão faz com que esses pactos, celebrados entre os proprietários originais e adquirentes, não produza efeitos para terceiros e para a autarquia fundiária. É um negócio jurídico válido somente entre as partes contratantes, não atingindo o INCRA, porque não anuiu. A posse

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

exercida nessas condições, pelos terceiros adquirentes, é viciada. Não sendo justa a posse, porque clandestina, uma vez estabelecida às ocultas de quem teria interesse em conhecê-la, no caso o INCRA, não houve sua aquisição, nos termos do art. 1.208 do Código Civil, não tendo ela sido transferida. 5. A posse do INCRA, que é indireta, advém da própria condição resolutiva do título de propriedade e o esbulho possessório foi caracterizado a partir do momento em que se descobre que outra pessoa, não os outorgados dos títulos para cumprimento da reforma agrária pelo governo, está ocupando o imóvel. 6. O art. 71 do Decreto-Lei 9.760/46 é claro ao prescrever que o ocupante de imóvel rural da União, sem seu assentimento, perderá, sem direito de qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo. 7. Agravo retido e apelações desprovidos. (AC 2002.01.00.042198-9/BA, Rel. Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Conv. Juiz Federal Glaucio Maciel Goncalves, Quarta

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Turma, DJ p.39 de 11/11/2005). (Grifei)

Com efeito, observado que o objeto negociado atine a parcela de terra pertencente a União, portanto bem público, cediço que não subsiste a avença, porquanto maculada pela ilicitude.

Nessa senda, malgrado seja inferível do conjunto factual probatório, mormente a prova testemunhal, a ciência da apelante acerca da origem do imóvel, impositiva se mostra a rescisão do pacto a fim de que as partes retornem aos *status quo ante*.

Abona essa diretiva, o entendimento assentado nos julgados abaixo colacionados:

"(...) I- Para que o loteamento urbano seja regular são necessários o preenchimento dos requisitos da Lei 6766/79. **II- Quando as partes celebram contrato com o fim de vender imóveis em loteamento e este não é regularizado, constitui negócio nulo, por não preencher um dos requisitos de validade do negócio jurídico, qual seja, o objeto lícito. III- Deve-se restituir as partes ao status quo ante, vez que a ninguém é dado beneficiar-se da própria**



**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

**torpeza.** APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. (TJGO, AC n° 131239-59.2008.8.09.0087, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4ª CC, DJe 775 de 10/03/2011).

“(...)2. É nulo o negócio jurídico entabulado quando não preenchidos os requisitos de validade previstos no artigo 166, do Código Civil, visto que o contrato firmado, tem como conteúdo objeto ilícito, consubstanciado na transferência de bens alienados fiduciariamente sem prévia anuência da instituição financeira credora, o que foi reconhecido pelo autor. 3. Não se vislumbra no caso em comento a possibilidade de aplicação do princípio da conservação do negócio jurídico para convalidá-lo em Cessão Contratual de Alienação Fiduciária. (...)” (TJGO, AC n° 483608-16.2008.8.09.0132, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª CC, DJe 1645 de 08/10/2014).

Nesse diapasão, a sentença deverá ser reformada para determinar a devolução, à recorrente, do valor pago pelo terreno, objeto da avença, a fim de evitar o enriquecimento ilícito dos apelados.



**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, cumpre trazer à baila a norma positivada nos artigos 186 e 927, do Código Civil vigente:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Desta feita, depreende-se dos mencionados dispositivos de lei que o ato ilícito na esfera civil, hábil a indenizar por danos materiais e morais, advém de uma conduta evitada pela negligência, imperícia ou imprudência.

Prefacialmente, no que concerne aos danos morais postulados na exordial, incontestável que, ao proferir a sentença hostilizada, o julgador de instância singela sopesou o conjunto factual-probatório coligido aos autos e concluiu que não fora demonstrada suficientemente o ato ilícito ensejador da reparação alegada, uma vez que segundo a prova testemunhal e a própria natureza do negócio entabulado, a apelante tinha conhecimento da origem o imóvel.

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

Neste contexto, cediço que a obrigação de reparar o dano moral tem origem na conjugação de dois elementos, quais sejam, o fato lesivo (comissivo ou, omissivo) e o dano, ligados pelo nexo de causalidade.

Mister consignar que o ato ilícito na esfera civil, hábil a indenizar por danos materiais e morais, deve estar pautado em uma conduta eivada pela negligência, imperícia ou imprudência. Assim, pertinente a transcrição da lição ministrada por Sérgio Cavalieri Filho:

“(...) Sendo o ato ilícito, conforme já assinalado, o conjunto de pressupostos da responsabilidade, quais seriam esses pressupostos na responsabilidade subjetiva? Há primeiramente um elemento formal, que á a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil, mediante simples análise do seu texto, a saber: a)

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão 'aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia'; b) nexos causal, que vem expresso no verbo causar; e c) dano, revelado nas expressões 'violar direito ou causar dano a outrem.' (in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, São Paulo, 2005, página 41).

Nesse passo, trago à colação trecho do judicioso *decisum*, o qual adoto como razões de decidir, nos termos do art. 210, parágrafo único, do RITJGO. Confira-se:

"(...) com efeito embora tal previsão de reparação seja possível, a parte autora não logrou êxito em comprovar o primeiro requisito da reparação civil, qual seja o ilícito contratual pela parte Ré. A parte autora, em verdade, perdeu sua posse por fato de terceiro e posterior ao tempo do negócio jurídico. Repise-se não há no contrato cláusula de garantia de posse em favor da autora, ainda que por um período mínimo. Disso resulta também a constatação de ausência de nexos de

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

causal entre os fatos tidos como lesivos e a conduta da Ré.”

Nesse compasso, ausente o nexo de causalidade entre a suposta lesividade da conduta e os prejuízos alegados, não prospera o pleito indenizatório.

Conclusivamente e como desdobramento elementar da reforma da sentença em grau recursal, devem ser alterados os ônus da sucumbência nos quais a recorrente havia sido anteriormente condenado.

Tendo em vista a alteração promovida na sentença, ambas as partes restaram vencidas e vencedoras no tocante ao pedido requestado na exordial. Assim, conforme preconiza a norma inserta no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Nesse sentido:

“(…) Sendo certo que a recorrente decaiu em sua pretensão inicial na mesma proporção em que o apelado, a verba sucumbencial deve ser distribuída reciprocamente entre as partes, nos

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

termos do que dispõe o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, devendo as partes pagarem pro rata as despesas processuais e cada uma arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. (...)” (TJGO, AC Nº 318460-84.2007.8.09.0132, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª CC, DJe 1650 de 15/10/2014).

“(...) 5. Deve ser mantida a sentença no tocante aos ônus sucumbenciais, eis que ambas as partes decaíram parcialmente em seus pedidos, merecendo a sucumbência recíproca (art. 21, caput do CPC). Erro material retificado, sem alterar o teor do julgado.(...) ” (TJGO, AC Nº 169096-48.2011.8.09.0051, Rel. DES. MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, 1ª CC, DJe 1616 de 28/08/2014).

De tal arte, o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios estipulados na sentença primeva em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) serão distribuídos e compensados à razão de 60% (um terço) para os réus/apelados e 40% (quarenta por cento) para a autora/apelante (observado em ambos os casos, a norma contida no artigo 12 da lei 1.060/50).

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Com essas considerações, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação cível, para o fim de **determinar** a devolução da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) paga pela recorrente aos apelados, acrescida das correções legal e **condenar** os litigantes, reciprocamente subentes, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos alhures expendidos.

Passada esta em julgado, volvam os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 20 de janeiro de 2015.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**  
Relatora